



## RECOMENDAÇÃO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por intermédio de seu representante legal, em exercício na 2ª Promotoria de Justiça de Serra Talhada – Curadoria do Patrimônio Público, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, com fulcro no art. 129, III, da Constituição Federal; art. 27, parágrafo único, IV, da Lei Federal nº. 8.625/93 e, art. 5º, parágrafo único, IV, da Lei Complementar Estadual nº. 12 /94, com suas posteriores alterações, resolve expedir a presente **RECOMENDAÇÃO**, fazendo-a nos seguintes termos:

**CONSIDERANDO** que compete ao Ministério Público, por determinação constitucional, zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, nos termos do art. 129, II, da Constituição Federal de 1988;

**CONSIDERANDO** que é atribuição do Ministério Público Estadual promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, bem como “expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis” (art. 129, inciso III, da Constituição Federal e art. 6º, incisos VII, alínea “b”, primeira parte e XX, da Lei Complementar nº 75/93);



**CONSIDERANDO** que o art. 37 da Constituição Federal preconiza que a administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, Estados, Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da **legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade** e eficiência;

**CONSIDERANDO** que a Constituição Federal, em seu artigo 37, inciso II, consagrou o princípio do concurso público como forma de acesso a cargos na Administração Pública, excetuadas as hipóteses de investidura em cargos em comissão e contratação destinada a atender necessidade temporária e excepcional;

**CONSIDERANDO** que, não obstante tratar-se de cargo em comissão, foi editado Decreto nº 36.107, publicado no D.O.E. de 21/01/2011, o qual prevê que o provimento para Gerente das Gerências Regionais de Saúde - GERES será precedido de seleção pública simplificada, em conformidade com o disposto no artigo 166, inciso I, da Constituição do Estado e no artigo 15, inciso IX, da Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990;

**CONSIDERANDO** que o objetivo deste procedimento prévio de seleção é democratizar o acesso ao cargo público e, sem favorecimento de qualquer espécie, avaliar os candidatos de forma a prestigiar os princípios administrativos;

**CONSIDERANDO** que o princípio da publicidade é um dos postulados mais importantes para a lisura de qualquer processo de seleção de pessoal que se faça na Administração Pública, seja pela via do Processo Seletivo Simplificado ou pela via do Concurso Público, pois é por meio dele que se realiza a isonomia, o controle público dos atos administrativos e o Princípio da Eficiência;



**CONSIDERANDO** que o ex-Ministro do STF, Carlos Ayres Britto, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 652777, consignou que o princípio da publicidade administrativa, previsto no art. 37, caput, da CF, "*significa* o dever estatal de divulgação dos atos públicos, sendo este dever eminentemente republicano, porque a gestão da "coisa pública" (República é isso) é de vir a lume com o máximo de transparência, tirante, claro, as exceções também constitucionalmente abertas ", que são "*aquelas* cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado ";

**CONSIDERANDO** que, como decorrência da máxima publicidade e transparência, deve a comissão avaliadora motivar adequadamente os seus atos, apresentando, de forma objetiva e tecnicamente fundamentada, as razões para o não provimento do recurso dos candidatos;

**CONSIDERANDO** que os avaliadores não podem se valer de respostas genéricas para o indeferimento dos recursos, nem muito menos se omitir no dever de motivação;

**CONSIDERANDO** que, como se constatou nos autos do procedimento nº 02165.000.209/2023, a comissão da seleção simplificada para Gerência Regional de Saúde (GERES) não justificou o improvimento dos recursos dos candidatos, em específico da notificante e não apresentou os fundamentos e as razões para dar provimento ao recurso do candidato João Antônio Bezerra Magalhães Antunes;

**CONSIDERANDO** que, além da ausência do dever de motivação quanto às impugnações, o edital não indicou os membros da denominada Comissão Técnica de Busca, responsável pelo julgamento, o que mais uma vez reforça a falta de transparência;



**CONSIDERANDO** também que a reclamação e blogs de Serra Talhada e região apontam a existência de um candidato que, após adesão a determinado grupo político, seria o escolhido para ocupar o cargo;

**CONSIDERANDO** que o favorecimento a indivíduos específicos trata-se de vício grave que macula a legalidade do certame, vez que o procedimento seletivo deve buscar promover a meritocracia, amparando-se em critérios objetivos para escolha dos candidatos mais preparados e qualificados, afastando, portanto, quaisquer subjetivismos ou partidarismo;

**CONSIDERANDO** que, na lição de Marcelo Caetano citado por José dos Santos Carvalho Filho, o concurso e seleções públicas se baseiam em três postulados fundamentais: O primeiro é o princípio da **igualdade**, pelo qual se permite que todos os interessados em ingressar no serviço público disputam a vaga em condições idênticas para todos. Depois, o princípio da **moralidade** administrativa, indicativo de que o concurso veda favorecimento e perseguições pessoais, bem como situações de nepotismo, em ordem a demonstrar que o real escopo da Administração é o de selecionar os melhores candidatos. Por fim, o princípio da **competição**, que significa que os candidatos participam de um certame, procurando alçar se a classificação que os coloque em condições de ingressar no serviço público;

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público através do ofício nº 02165.000.209/2023-001 solicitou esclarecimentos à Secretaria Estadual de Saúde sobre os fatos objeto da apuração, tendo esta comunicado da publicação de novo resultado preliminar devido a correção dos pontos da fase de avaliação curricular;



**CONSIDERANDO**, todavia, que as informações prestadas não foram satisfatórias e necessitam de complementação, sendo então expedido novo ofício, no entanto, transcorreu o prazo sem qualquer manifestação da parte oficiada;

**CONSIDERANDO** que, diante destas ilegalidades, o procedimento encontra-se com vícios aptos a gerar a nulidade absoluta da seleção, razão pela qual torna-se necessária a intervenção do ministério público;

**CONSIDERANDO** que a Súmula 473/STF preceitua: “A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”;

O Ministério Público do Estado de Pernambuco, por intermédio do Promotor de Justiça que esta subscreve, com alicerce no art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei 8.625/93, bem como ao teor da Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal, **RECOMENDA** à Secretaria Estadual de Saúde que:

I) Promova, **no prazo de 10 (dez)**, a ANULAÇÃO da Seleção Pública Simplificada, publicada no D.O.E de 04 de maio de 2023, responsável pelo provimento de cargo em comissão de Gerente da **XI** Gerência Regional de Saúde - GERES, sediada em Serra Talhada - PE, pois encontra-se eivada de vícios que comprometem integralmente sua legalidade;

III) Promova, **no prazo de 15 (quinze) dias**, a RESCISÃO UNILATERAL de contrato eventualmente já firmado com participante selecionado no citado certame, porque dele não se originam direitos, face à ilegalidade do ato;



IV) Se Abstenha de realizar processos seletivos sem a observância dos princípios que regem a administração pública, especialmente a publicidade, motivação, impessoalidade, isonomia e moralidade, devendo assegurar, entre outras coisas, que a análise dos recursos seja devidamente fundamentada de forma a possibilitar que os candidatos tomem conhecimento dos motivos do não provimento, bem como prevê no edital todas as informações necessárias como os integrantes da comissão julgadora e os critérios de avaliação, primando pela máxima transparência em todas suas fases;

Ressalto que a inobservância da presente Recomendação acarretará a adoção de todas as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis pelo Ministério Público. Outrossim, na forma do artigo 27, parágrafo único, IV, da Lei nº 8.625/93, REQUISITO que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, a contar do recebimento, seja encaminhada a este órgão ministerial resposta por escrito com observações expressas quanto ao recebimento, publicidade e posicionamento futuro a ser adotado frente ao seu conteúdo.

Além disso, solicito que seja dada ampla publicidade à recomendação pelos veículos de divulgação oficial e perfis em redes sociais.

Em face da presente recomendação, determino a adoção das seguintes providências:

I) Remeta-se cópia desta Recomendação a Subprocuradoria Administrativa do MPPE, para que dê a necessária publicidade;

II) Promova a remessa de cópia desta Recomendação ao Centro de Apoio Operacional do Patrimônio Público;



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO**

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SERRA TALHADA

Procedimento nº **02165.000.209/2023** — Procedimento administrativo de acompanhamento de instituições

---

III) Dê ampla publicidade dos termos desta Recomendação aos blogs, rádios e demais meios de comunicação deste município;

Registre-se. Publique-se.

Serra Talhada - PE, 12 de julho de 2023

Vandeci Sousa Leite  
Promotor de Justiça